



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000603-05.2014.815.2002**

**ORIGEM:** 4ª Vara Criminal da Capital

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Miguel Herman Klostermann Cavalcante

**ADVOGADO:** Eduardo Anibal Campos Santa Cruz Costa

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO AGENTE. APELO DEFENSIVO PELO RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A CAPACIDADE DO ACUSADO ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO.**

**SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. CONSTATAÇÃO DE 01 AGRAVANTE E 01 ATENUANTE. SENTENÇA QUE CONSIDEROU APENAS A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NA FIXAÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO NÃO PROCEDIDA. PLEITO NÃO SUSCITADO PELA DEFESA. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADA *EX OFFICIO*.**

**PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA NO *QUANTUM* MÁXIMO PREVISTO EM LEI. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. PENA REDUZIDA EM  $\frac{1}{2}$  PELO JUÍZO SENTENCIANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPLICA ACOLHIDA NESSE PONTO. REDUÇÃO DA PENA NO MÁXIMO COMINADO EM LEI. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Nos crimes praticados por agente semi-imputável, em regra aplicar-se-á pena.

Verificada a existência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, deverão ser compensadas, pois ambas são circunstâncias de cunho subjetivo, encontrando-se em idêntico patamar de preponderância.

Carecendo de fundamentação, a sentença, quanto à fração de redução da pena, deve tal omissão ser interpretada em favor do acusado, aplicando-se a redução máxima da pena pela minorante prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta **Miguel Herman Klostermann Cavalcante** em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital que, julgando procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 306 do CTB (embriaguez ao volante), às penas de 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir e de 04 (quatro) meses de detenção, além da 06 (seis) dias-multa, após redução de ½ da pena em virtude do reconhecimento de sua semi-imputabilidade. (sentença de fls. 107/115).

Inconformado, o réu interpôs o apelo (fl. 135), no qual pugna pelo reconhecimento de sua inimputabilidade, decorrente de sua incapacidade de

reconhecer a ilicitude dos fatos que praticou.

Alega, também, que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, aduzindo que não tinha conhecimento da proibição legal de dirigir sob efeito de álcool.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pleito principal, requer que a redução do *quantum* da pena imposta, em virtude de sua semi-imputabilidade, seja de 2/3 (dois terços), em vez de 1/2 (um meio), como foi fixado pelo Douto Juízo de 1º Grau.

Requer ao final, que seja dado provimento ao recurso.

Em contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 171/144), o Ministério Público se manifestou pelo provimento parcial do recurso, pugnando pelo não reconhecimento da inimputabilidade alegado pelo apelante. Entende, todavia, assistir razão o pleito subsidiário formulado pela defesa.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 179/182).

**É o relatório.**

## **V O T O**

Como visto, **Miguel Herman Klostermann Cavalcante** foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, a cumprir uma pena de 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir e de 04 (quatro) meses de detenção, além da 06 (seis) dias-multa, após redução de 1/2 da pena em virtude do reconhecimento de sua semi-imputabilidade. (sentença de fls. 107/115).

Segundo a exordial acusatória, no dia 01/01/2014,

---

aproximadamente às 10h, uma guarnição da Policial Militar visualizou dois veículos parados em via pública, na Avenida Cabo Branco, onde o acusado e outro condutor discutiam por motivo de eventual colisão entre seus automóveis. Diante disto, os policiais que compunham guarnição acionaram a sirene da viatura, para que os condutores encerrassem a discussão e desobstruíssem a via pública, momento em que o réu acelerou seu carro, evadindo-se rapidamente do local, fazendo com que a força policial ali presente saísse em sua perseguição.

Após interceptar o veículo conduzido pelo réu, os policiais perceberam que o mesmo apresentava sintomas de embriaguez alcoólica. Solicitaram, então, que o mesmo realizasse o teste do Etilômetro (vulgo, bafômetro), o qual resultou em 0,56 mg/l (fl. 12), medida acima daquela permitida por lei.

Em sua Resposta à Acusação (fls. 66/72), a defesa do acusado requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental, alegando que o mesmo possui distúrbios dessa natureza, sendo tal pleito deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 73).

Instaurado o referido Incidente, em autos apartados (0019721-64.2014.815.2002), foi realizado o exame médico no acusado, resultando na confecção do Laudo nº 276/2014/PPF-PB (fls. 16/17), onde a junta médica respondeu a alguns questionamentos formulados pela Magistrada de 1º de grau, dentre os quais, destaco este abaixo:

[...] 2. O acusado MIGUEL HERMAN KLOSTERMANN CAVALCANTE, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?

**Resposta:** O ACUSADO AO TEMPO DA AÇÃO, POR MOTIVOS DE PERTURBAÇÃO DA SAÚDE, **NÃO ESTAVA PRIVADO DA PLENA CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATO**, TODAVIA, NÃO SE DETERMINAVA DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO [...] (Grifei).

Inconformado com a sentença que o condenou, o réu interpôs o apelo de fls. 135, no qual pugna pelo reconhecimento de sua inimputabilidade, decorrente de sua incapacidade de reconhecer a ilicitude dos fatos que praticados, segundo alega. Bem como, alegou desconhecer ilegalidade de sua conduta, justificando que passou mais de 20 anos preso e ficou alheio às modificações de nosso ordenamento jurídico, aduzindo erro de proibição em sua conduta.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pleito principal, requereu que a redução do *quantum* de sua pena, em virtude de sua semi-imputabilidade, seja na ordem 2/3, em vez de 1/2, como foi fixado pelo Douto Juízo de 1º Grau.

## **1 DO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO**

### **1.1 ALEGAÇÃO INIMPUTABILIDADE**

Pois bem. Analisemos, em primeiro plano, o pleito principal formulado pelo apelante, que pugna pelo reconhecimento de sua inimputabilidade, bem como, o erro de proibição em sua conduta.

Conforme emerge dos autos, bem como, evidencia-se pelo Laudo anteriormente suscitado, o acusado possuía, no momento dos atos executórios do crime, capacidade de compreender a ilicitude de seus atos. Não cabe, portanto, falar em inimputabilidade, como alega a defesa.

A fim de formular tal juízo de valor, o magistrado requereu os exames periciais através do Incidente de Sanidade Mental formulado pela própria defesa do acusado. E, com base no Laudo pericial emitido pelos Peritos oficiais (fl. 16/17, processo nº 0019721-64.2014.815.2002), o magistrado vislumbrou que o réu trata-se de pessoa semi-imputável, sendo a pena medida a ser aplicada em via de regra.

Faz mister frisar a resposta fornecida pela Junta médica que periciou o acusado ao questionamento formulado pela Douta Magistrada monocrática - os quais destaquei mais acima -, na qual os Peritos Oficiais concluíram que o acusado “não estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato”.

Portanto, descabe o pleito que pugna pelo reconhecimento da inimputabilidade do acusado.

## 1.2 DO ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO

Quanto à alegação de erro de proibição, de que o apelante desconhecia ser defeso por força de lei ingerir bebida alcoólica e conduzir veículo automotor, tal argumento não encontra respaldo.

Ora, como é de senso comum, as modificações legislativas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, conhecidas popularmente como “Lei Seca”, foram e continuam sendo amplamente divulgadas em todo território nacional, seja pelas emissoras de rádio, mídia televisiva, internet, campanhas realizadas pelos DETRAN's, fiscalizações constantes por parte dos órgãos competentes etc, de maneira a conscientizar a população e informar sobre as sanções administrativas e penais impostas a quem conduza veículo sob efeito de bebida alcoólica.

Dentro do nosso contexto social contemporâneo, onde dispomos de amplo acesso aos mais diversos meios de informação, é razoável exigir do homem médio que este tenha cognição das modificações legais, quando essas são de conhecimento coletivo, além de demasiadamente divulgadas, inclusive, pela própria população em geral.

Ademais, o acusado, apesar de alegar desconhecer o caráter ilícito de sua conduta, desarvorou-se do local do fato quando percebeu a presença da guarnição policial, o que causa a impressão de que o mesmo, de alguma forma, tinha ciência de que estava praticando algo em desacordo com a lei.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTE DE ALCOOLEMIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. EXCLUDENTE ILICITUDE. ERRO PROIBIÇÃO. DESACATO. INSULTO DE POLICIAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. 1. Impossível falar em insuficiência probatória quando comprovadas materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97. 2. O teste de alcoolemia, por se tratar de procedimento administrativo realizado por agentes públicos, goza de presunção de legalidade, que somente pode ser invalidado com elementos veementes em sentido contrário. **3. Inadmissível o reconhecimento do erro de proibição quando inexistem circunstâncias a demonstrar que o agente não tinha condições de compreender que o fato a ilicitude do ato.** 4. Configura-se o delito de desacato quando policiais militares são xingados e ofendidos pelo apelante no exercício de suas funções. 5. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no artigo 293, do código de trânsito brasileiro. Apelo conhecido e parcialmente provido (TJGO; ACr

0133574-91.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira  
Câmara Criminal; Rel. Des. Sival Guerra Pires; DJGO  
24/08/2015; Pág. 290)  
(Grifei).

Dessam forma, desacolho, também, a súplica pela isenção de pena do réu em virtude de aludido erro de proibição na conduta por ele praticada.

## 2. DOSIMETRIA DA PENA

### 2.1. DA COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE E A ATENUANTE

Sobre o pleito subsidiário, pela reforma no tocante ao *quantum* de pena aplicado pelo Juízo monocrático, vejamos, pois.

Para fixar o *quantum* de pena, a Douta Magistrada aplicou, na primeira fase, o mínimo cominado em lei, 06 (seis) meses, além de 10 dias-multa; na segunda fase da dosimetria, em face da reincidência do réu, exasperou a pena em 02 (dois) meses e 02 dias-multa, perfazendo o total de 08 (oito) meses e 12 dias-multa; e, na terceira fase, por reconhecer a semi-imputabilidade do acusado, diminuiu a pena em  $\frac{1}{2}$ , obtendo, ao final, o tempo de 04 (quatro) meses, além de 06 dias-multa, nos seguintes termos (fl. 114):

“[...] em primeira fase, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção (mínimo legal, em razão das circunstâncias serem todas favoráveis) e 10 dias-multa. **Mesmo reconhecendo a confissão, deixo de diminuir a pena por já se encontrar no mínimo legal.** No entanto, considerando a reincidência, exaspero-a em 02 (dois) meses e 02 dias-multa, perfazendo o total de 08 (oito) meses e 12 dias-multa

[...]



Reconhecendo a semi-imputabilidade do réu, diminuo a pena em ½, totalizando em 04 (quatro) meses de detenção e 06 (seis) dias-multa[...] (Grifei).

Conforme o excerto acima transcrito, a Magistrada *a quo* reconheceu a confissão espontânea por parte do réu, todavia, deixou de considerá-la na dosimetria da pena, fundamentando, para tal, que a pena, no momento da primeira fase, já tinha sido fixada no mínimo legal, não podendo, portanto ser diminuída em virtude da atenuante verificada.

Tenho que a decisão da Douta Magistrada de 1º Grau merece ser reformada nesse sentido.

O melhor entendimento em nossos egrégios Tribunais é o de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência podem se compensar entre si.

*In casu*, apesar de reconhecer a presença de ambas as circunstâncias (agravante e atenuante), o Juízo monocrático considerou, durante a dosimetria apenas aquela prejudicial à situação processual do réu, sob o argumento de que a pena já havia sido fixada, na primeira fase, no mínimo legal, quando, na verdade, a decisão mais acertada seria a de promover a compensação destas circunstâncias.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio. Qualificado. Dosimetria. Pena. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Agravante. Atenuante. Compensação. Incidência. Impossibilidade. Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a juíza considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser

mantida a sentença. **Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e havendo a agravante da reincidência, é possível a compensação de uma pela outra na fixação da pena.** Somente pode ser reconhecida a existência da atenuante inominada, quando houver circunstância que permita ao juiz verificar a ocorrência de um fato que indique uma menor culpabilidade do agente, o que não ocorreu no presente caso. (TJAC; ACR 0001978-49.2012.8.01.0014; Ac. 19.806; Câmara Criminal; Rel. Des. Samoel Evangelista; DJAC 12/11/2015; Pág. 29)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO PERSEGUINDO A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA CARLA, SOB A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. APELO INTERPOSTO PELO ACUSADO PAULO CESAR REQUERENDO A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA INERENTE AO CONCURSO DE AGENTES, O AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. 1. Pleito absolutório formulado pela acusada carla que se afasta. Conjunto-fático probatório reunido nos autos que se mostrou hígido quanto à coautoria no delito imputado, comprovada pela prova oral produzida durante a instrução criminal, o que não apenas autoriza a manutenção do Decreto condenatório, como também enseja o afastamento do pedido defensivo pela exclusão da causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes. 2. Exclusão, no entanto, da causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, ante a ausência de prova capaz de demonstrar o efetivo emprego de arma de fogo e o consequente agravamento do risco ofertado à incolumidade física da vítima. Que é o que justifica a incidência da referida majorante e a elevação da sanção. 3. Dosimetria das penas. Maus antecedentes corretamente reconhecidos, uma vez que o apelante possui duas anotações transitadas em julgado, consoante consulta em sua folha de antecedentes criminais, sendo admissível que uma anotação seja quinta câmara criminal apelação criminal nº 0396628-19.2013.8.19.0001 relator: desembargador Paulo de oliveira lanzellotti baldez 2 considerada na primeira fase de aplicação da pena e a outra configuradora da reincidência sem que isso viole o princípio do ne bis in idem, conforme remansosa jurisprudência. Deve ser

operado, todavia, pequeno reparo nas penas-base, que se mostraram excessivamente elevadas em virtude dos maus antecedentes. **4. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, pois ambas são circunstâncias de cunho subjetivo, encontrando-se em idêntico patamar de preponderância.** 5. Manutenção do regime prisional fechado em relação ao acusado Paulo cesar, nos termos do artigo 33, §2º, 'a', e §3º, do Código Penal, ante suas condições judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e o quantum da pena ora readequada, mantendo-se, ainda, o regime prisional inicial semiaberto em relação à acusada carla, em virtude da sanção imposta, nos moldes do artigo 33, §2º, 'b', e §3º, do Código Penal. Recursos conhecidos, desprovido o apelo ministerial e o apelo de carla, provido parcialmente o apelo de Paulo cesar. (TJRJ; APL 0396628-19.2013.8.19.0001; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez; Julg. 21/05/2015; DORJ 11/11/2015)

(Grifei)

Dessa forma, no presente caso, apesar de tal pleito não ter sido formulado pela defesa, entendo que, **na segunda fase da dosimetria**, a pena deve permanecer dentro dos parâmetros estabelecidos na primeira fase, a qual foi fixada em **06 (seis) meses, além de 10 dias-multa**, visto que a circunstância agravante deve ser compensada pela atenuante, conforme o melhor entendimento jurisprudencial.

## 2.2. DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE.

Como visto, na terceira fase da dosimetria, o Douto Juízo sentenciante reduziu a pena em ½ (um meio) em virtude do reconhecimento da semi-imputabilidade do acusado.

Conforme o art. 26 do Código Penal, a pena, de acordo com o

parágrafo único do supracitado dispositivo legal, poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3 (um terço a dois terços), se comprovada a semi-imputabilidade do agente:

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*In casu*, apesar de aplicar a redução abaixo do máximo cominado em lei (dois terços), a Douta Magistrada não fundamentou seu *decisum*, limitando-se a fazer referência apenas no tocante ao *quantum* de pena.

Entendo, portanto, que a sentença atacada merece ser reformada, também, nesse aspecto, visto que a redução da pena abaixo do máximo previsto em lei careceu de fundamentação que a autorizasse, ensejando que a redução da pena, na terceira fase e em virtude do reconhecimento da semi-imputabilidade do réu, seja aplicada em seu *quantum* máximo, qual seja, o de 2/3 (dois terços), conforme previsão o parágrafo único do art. 26 do CP.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA. AJUSTE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO RELATIVA ÀS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. AJUSTAMENTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. 1- redimensiona-se a pena corporal imposta ao apelante, quando verificada, na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, a negatização da circunstância relativa à consequência se baseia em elementos do próprio tipo penal. 2- o quantum de aumento relativo à aplicação de agravantes e/ou atenuantes não é previsto em Lei, ficando afeto à discricionariedade do juiz, que deverá observar, além das particularidades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3- sob pena de configuração de arbítrio judicial, em razão dos princípios constitucionais da legalidade e da exigência de motivação das decisões judiciais (art. 5º,ix, cr), que se configuram como garantias fundamentais, **as causas de aumento e de diminuição de pena, em grau de recurso, devem ser aplicadas de modo mais benéfico ao acusado se o julgador, na sentença recorrida, não justificou acerca das razões pelas quais aquele não pode ser beneficiado, conforme respectiva previsão legal, no máximo da redução ou no mínimo do acréscimo penal.** 4- não havendo previsão legal para a imposição da pena pecuniária para o tipo penal disposto no artigo 121, § 2º, do Código Penal, é imperioso o seu afastamento, de ofício, da sentença condenatória. Apelo conhecido e provido. De ofício, excluída a pena de multa. (TJGO; ACr 0451455-14.2012.8.09.0091; Jaraguá; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sival Guerra Pires; DJGO 29/10/2015; Pág. 384)

PELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR. DISPENSA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO EM PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM

DE REDUÇÃO DA PENA PELA SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. Descabida a pretensão de reconhecimento de nulidade do julgamento pelo fato de o Ministério Público haver desistido da oitiva das testemunhas faltantes, em plenário, ainda mais quando o I. Defensor sequer cuidou de arrolar tais pessoas, seja na fase de pronúncia, seja na fase de preparação para julgamento em plenário. Constatando-se equívoco na valoração negativa dos antecedentes do acusado e no reconhecimento da agravante da reincidência, a reprimenda deve sofrer o devido ajuste. Não tendo a atenuante genérica da confissão espontânea sido debatida expressamente em plenário, não há que se falar em seu reconhecimento. Além disso, a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A redução da pena pela tentativa deve ter em vista o caminho percorrido pelo agente na prática delituosa. In casu, demonstrando a prova dos autos que o apelante chegou bem próximo da consumação do crime de homicídio, a redução da pena em um terço guarda proporcionalidade com o desenvolvimento da conduta por ele perpetrada. **Não havendo fundamentação na sentença quanto à fração de redução da pena deve tal omissão ser interpretada em seu favor, aplicando-se a redução máxima da pena pela minorante prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal.** (TJMG; APCR 1.0003.11.001551-2/002; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Luíza de Marilac; Julg. 13/10/2015; DJEMG 23/10/2015) (Grifei).

Assim, **mantendo a condenação do apelante**, tenho pela necessidade de reforma da sentença hostilizada, no tocante ao *quantum* de pena a ser aplicado, devendo ser fixada, ao final, **em 02 (dois) meses de detenção, além de 03 (três dias-multa)**, devendo ser mantida, contudo, a **suspensão ou proibição** de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período **de 02 (dois) meses**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR